



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo N.º 13.707.001.600/90-91

eaal.

Sessão de 28 de abril de 19 92

ACORDÃO N.º 201-67.988

Recurso n.º 87.793

Recorrente **BLESS INDÚSTRIA E COMÉRCIO**

Recorrida DRF - RIO DE JANEIRO - RJ


PIS/FATURAMENTO - OMISSÃO DE RECEITA. Suprimentos de caixa não comprovados e vendas, com utilização de notas fiscais inidôneas. Caracterização de insuficiência no pagamento da contribuição **Recurso negado.**

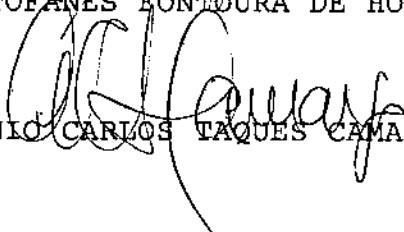
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **BLESS INDÚSTRIA E COMÉRCIO.**

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.** Ausente o Conselheiro SÉRGIO GOMES VELLOSO.

Sala das Sessões, em 28 de abril de 1992.


ROBERTO BARBOSA DE CASTRO - Presidente


ARISTÓTELES FONTOURA DE HOLANDA - Relator


ANTÔNIO CARLOS TAQUES CAMARGO - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 12 JUN 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LINO DE AZEVEDO MESQUITA, HENRIQUE NEVES DA SILVA, SELMA SANTOS SALO - MÃO WOLSZCZAK, DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA NETO e ANTONIO MARTINS CASTELO BRANCO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo Nº 13.707.001.600/90-91

Recurso Nº: 87.793
Acordão Nº: 201-67.988
Recorrente: **BLESS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.**

R E L A T Ó R I O

Trata-se de Recurso interposto contra decisão de primeira instância que manteve Auto de Infração lavrado para exigência de pagamento da contribuição ao P I S , modalidade PIS/FATURAMENTO, com acréscimos legais, tendo em vista as irregularidades a seguir indicadas, apuradas em procedimento fiscal instaurado para cobrança do Imposto sobre Produtos Industrializados:

- 1 - omissão de receitas, nos anos de 1987 e 1988, caracterizada por suprimento de caixa sem documentação comprobatória correspondente às efetivas entregas e origem do numerário;
- 2 - omissão de receitas, em 1988, em razão de vendas com utilização de notas fiscais inidôneas, porque não registradas nos livros fiscais e comerciais da Autuada, de impressão não autorizada pelo órgão oficial competente, numeração em duplicidade com os números das notas fiscais regularmente emitidas.

Tais fatos foram conhecidos e apreciados por este Conselho, no julgamento do recurso nº 86.497, tendo então concluído o co

SERVICO PUBLICO FEDERAL

Processo nº 13.707.001.600/90-91

Acórdão nº 201-67.988

legiado pelo não-provimento do Recurso. Anexo cópia do
201-67.845, cuja leitura procedo.

Acórdão

É o relatório.

- segue -

SERVICO PÚBLICO FEDERAL

Processo nº 13.707.001.600/90-91

Acórdão nº 201-67.988

**VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ARISTÓFANES FONTOURA DE HO
LANDA**

Entendo deva ser mantida a decisão recorrida.

Com efeito, a Recorrente não trouxe aos autos qualquer elemento que infirme a exigência fiscal.

A matéria, ademais, foi exaustivamente analisada por este Conselho, por ocasião do julgamento referido no relatório, chegando-se à conclusão de que restou provada a omissão de receita apontada pela fiscalização, omissão essa que acarretou insuficiência no pagamento da contribuição, nos períodos considerados.

Baseado nessa convicção, entendo devida a contribuição, com os acréscimos determinados no decisório de primeiro grau.

Voto, portanto, pelo não-provimento do Recurso.

Sala das Sessões, em 28 de abril de 1992.



ARISTÓFANES FONTOURA DE HOLANDA

/eaal.